



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233618 - DF(2025/0356219-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PRISCILLA REIS DE SA**
ADVOGADOS : **KARLA EDUARDA SOUZA POLLA - DF062244**
: **WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES - DF062278**
RECORRIDO : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADO : **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível, que desproveu o recurso da autora e proveu, na parte conhecida, o recurso da ré, mantendo negativa de cobertura e honorários por equidade.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer sobre custeio de terapia nutricional parenteral periférica manipulada em regime ambulatorial por 90 dias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou a ré a fornecer o tratamento e fixou honorários em R\$ 5.000,00 por equidade.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente o pedido de custeio, manteve a negativa de cobertura por ausência dos requisitos para cobertura fora do rol da ANS e manteve a fixação de honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal; (ii) saber se foi violado o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quanto à cobertura da nutrição parenteral ambulatorial; (iii) saber se a fixação de honorários por equidade violou os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 292, § 2º, do CPC quanto ao valor da causa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura e a forma de fixação dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ examinar suposta violação direta a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF sobre a negativa de cobertura e sobre o art. 292 § 2º do CPC, por ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação.

8. A fixação de honorários por equidade contraria o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, devendo observar os percentuais legais quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido ou apresenta fundamentação deficiente, o que impede o conhecimento das matérias correspondentes. 2. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar o art. 85 § 2º do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ, sendo inaplicável o juízo de equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, e 292, § 2º; Constituição Federal, arts. 6º e 196; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 30/8/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233618 - DF(2025/0356219-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PRISCILLA REIS DE SA**
ADVOGADOS : **KARLA EDUARDA SOUZA POLLA - DF062244**
: **WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES - DF062278**
RECORRIDO : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADO : **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível, que desproveu o recurso da autora e proveu, na parte conhecida, o recurso da ré, mantendo negativa de cobertura e honorários por equidade.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer sobre custeio de terapia nutricional parenteral periférica manipulada em regime ambulatorial por 90 dias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou a ré a fornecer o tratamento e fixou honorários em R\$ 5.000,00 por equidade.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente o pedido de custeio, manteve a negativa de cobertura por ausência dos requisitos para cobertura fora do rol da ANS e manteve a fixação de honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal; (ii) saber se foi violado o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quanto à cobertura da nutrição parenteral ambulatorial; (iii) saber se a fixação de honorários por equidade violou os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 292, § 2º, do CPC quanto ao valor da causa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura e a forma de fixação dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ examinar suposta violação direta a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF sobre a negativa de cobertura e sobre o art. 292 § 2º do CPC, por ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação.

8. A fixação de honorários por equidade contraria o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, devendo observar os percentuais legais quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido ou apresenta fundamentação deficiente, o que impede o conhecimento das matérias correspondentes. 2. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar o art. 85 § 2º do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ, sendo inaplicável o juízo de equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, e 292, § 2º; Constituição Federal, arts. 6º e 196; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 30/8/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRISCILLA REIS DE SA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 544-546):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. NUTRIÇÃO PARENTERAL PERIFÉRICA MANIPULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta para reformar a sentença proferida na ação de obrigação de fazer que condenou a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento com terapia nutricional parenteral periférica

manipulada em regime ambulatorial, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados no importe de R\$ 5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve falta de impugnação específica nos recursos; (ii) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, da terapia nutricional parenteral periférica manipulada; (iii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa ou por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso da ré foi parcialmente conhecido, tendo em vista que tratou de matérias não discutidas na ação originária. 4. A terapia prescrita, por ser específica (nutrição parenteral periférica manipulada com glutamina e lipídios complexos), não possui cobertura obrigatória prevista na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. 5. A jurisprudência do STJ e a Lei n. 14.454/2022 permitem a cobertura excepcional fora do rol da ANS, desde que comprovada a eficácia do tratamento com base na medicina baseada em evidências e recomendação de órgãos técnicos, requisitos não demonstrados no caso concreto. 6. A inexistência de comprovação científica da eficácia do tratamento, nem recomendação por órgãos técnicos como a CONITEC, conforme exigências do STJ (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), demonstra que a negativa de cobertura do plano deve ser mantida. 7. Os honorários advocatícios, embora pleiteados com base no valor da causa, foram corretamente fixados por equidade, dada a simplicidade e rotina da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da autora desprovido e recurso da ré, na parte conhecida, provido. Teses de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não é obrigada a custear tratamento fora do rol da ANS quando ausente comprovação científica de eficácia e recomendação por órgão técnico de renome. 2. A fixação de honorários advocatícios por equidade é admissível quando o valor da causa for excessivo em relação à natureza e simplicidade da causa. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85 §2º; Resolução Normativa ANS nº 465/2021, art. 19, X, f. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 8/6/2022; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.886.929/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 30/8/2022.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º e 196 da Constituição Federal, porque o direito à saúde, como direito social e dever do Estado, deve orientar a interpretação contratual e regulatória, vedando negativa injustificada de cobertura de tratamento prescrito;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a amplitude das coberturas definida pela ANS inclui a nutrição parenteral em regime ambulatorial, o que afasta a negativa quando o procedimento está previsto nas normas regulatórias;

c) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, visto que a fixação por equidade somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, no caso, incidir percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa;

d) 292, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da causa foi corretamente mensurado com base no custo estimável do tratamento por 90 dias, devendo servir de base para a fixação dos honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: i) negar cobertura à nutrição parenteral ambulatorial prevista na Resolução ANS e relativizar os critérios da Lei n. 14.454/2022; ii) fixar honorários por equidade em hipótese de valor da causa elevado e proveito econômico mensurável, em afronta ao Tema n. 1.076 do STJ. Indica como paradigmas, entre outros, REsp 2211493/SP, AREsp 2652368/DF, REsp 2155015/SC, REsp 2142069/DF, REsp 1.738.737/RS, REsp 1.896.523/CE, AREsp 1.438.183/SP, REsp 1.891.571/SP e AgInt no REsp 1.980.620/DF (fls. 590-597).

Requer o provimento do recurso para que se condene a operadora a autorizar e custear a nutrição parenteral em regime ambulatorial e para que se fixem honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões às fls. 617-634.

O recurso especial foi admitido quanto à indicada contrariedade ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, reconhecida a tempestividade, legitimidade e interesse recursal, e deferida publicação exclusiva ao patrono da recorrida (fls. 640-641).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pela operadora de plano de saúde, de terapia nutricional parenteral periférica manipulada em regime ambulatorial por 90 dias, com multa diária em caso de descumprimento, cujo valor da causa é de R\$ 617.265,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré a fornecer o tratamento de nutrição parenteral periférica em regime ambulatorial, fixando honorários em R\$ 5.000,00 com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de custeio do tratamento, mantendo a negativa de cobertura por ausência de comprovação dos requisitos para cobertura fora do rol da ANS, e manteve a fixação de honorários por equidade, assentando a adequação desse critério em razão da simplicidade da demanda.

I - Arts. 6º e 196 da Constituição Federal

A recorrente alega ofensa aos dispositivos acima indicados, porque o direito à saúde deveria orientar a relação contratual em questão.

No entanto, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

Sustenta a recorrente que a nutrição parenteral prescrita preenche os requisitos legais para cobertura, sendo o rol da ANS exemplificativo. Ainda, há recomendação da Conitec quanto a pacientes com falência intestinal, sendo que o rol da ANS prevê a nutrição parenteral ambulatorial como cobertura obrigatória.

O Tribunal, mantendo a sentença, entendeu que não há dever de cobertura da terapia de nutrição parenteral periférica manipulada, sendo lícita a negativa do plano de saúde.

Confirmam-se os trechos do acórdão (fls. 551-552):

Em que pese a obrigatoriedade de cobertura de nutrição parenteral, a autora pretende a cobertura de tratamento específico, pois utiliza nutrição parenteral periférica manipulada (Bolsa c/ Glutamina e lipídios complexos - LG +- 2000ml), e com utilização em hospital específico, qual seja, “Hospital Dia H-DIA CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 25499656/0001-21), endereço Quadra QS 1, Rua 210, Lotes 34 e 36 — lojas 46 - 49, Águas Claras - Brasília – DF”(ID 69601405).

Dessa forma, não há previsão no rol de cobertura de procedimentos obrigatórios da ANS, nem cobertura contratual para o pleito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o rol de coberturas mínimas editado pela ANS é, em regra, taxativo, o que autoriza a imposição da cobertura excepcional, desde que atendidos os requisitos delineados nas teses firmadas pela Segunda Seção ao julgar os ER Esp 1.8866.929/SP e o ER Esp 1.889.704/SP, *in verbis*:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,

sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da ANS.

Seguindo esse entendimento, a Lei n. 14.454/2022 afastou definitivamente a natureza taxativa do rol da ANS quando estabeleceu que, nos casos não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada se existente: i) comprovação científica de sua eficácia; ii) recomendações da Conitec, ou iii) recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

No caso, não houve a comprovação científica da eficácia do tratamento com a nutrição parenteral periférica manipulada, nem recomendação da CONITEC ou órgão de avaliação de tecnologia em saúde de renome internacional.

Logo, os requisitos para a cobertura obrigatória pelo plano de saúde não foram cumpridos.

Desse modo, a negativa de cobertura do plano de saúde deve ser mantida.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* entendeu que não se trata de mera nutrição parenteral, prevista no rol da ANS de cobertura obrigatória, mas de fórmula manipulada em hospital específico, de modo que não consta, portanto, do rol da ANS. E assim, sendo o rol taxativo, a cobertura excepcional deve atender aos requisitos de mitigação da taxatividade conforme jurisprudência do STJ, além dos requisitos trazidos pela Lei n. 14.454/2022, o que não haveria no caso concreto.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender haver previsão de cobertura obrigatória da nutrição parenteral no rol da ANS e recomendação da ANS no quadro clínico da recorrente. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que a nutrição parenteral pretendida é manipulada em hospital específico e não se confunde com aquela prevista no rol da ANS, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, a recorrente pretende o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento de haver dever de cobertura quanto a nutrição parenteral ambulatorial.

Ocorre que a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o valor da causa foi corretamente atribuído, sendo estimável o custo do tratamento pleiteado, calculado com base no custo diário da dieta, multiplicado pelo número de dias da terapia (90 dias).

No entanto, não havendo alteração do valor da causa pelo Tribunal, não há demonstração de como o acórdão teria violado o dispositivo legal indicado.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da causa, que não é irrisório, e foi calculado com base no custo diário da dieta, sendo o proveito econômico correspondente. Assim, aponta que a fixação dos honorários de forma equitativa viola o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, alterando a sucumbência para condenar a ora recorrente aos ônus sucumbenciais, concluiu por fixar os honorários por equidade, por entender que a fixação com base no valor da causa implicaria valor excessivo, desproporcional ao trabalho desempenhado. Confira-se (fl. 553):

A autora, ora apelante, requereu a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses legais para a fixação por equidade.

Nos termos do art. 85 § 2º do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, quando há condenação, a verba deve recair sobre o seu valor e, somente quando não possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Na hipótese, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 617.265,00 (seiscentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais). Após a apresentação de impugnação, o Juízo de origem manteve esse valor, levando em consideração que “reflete o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, V do CPC, materializado pelo somatório do custo diário do tratamento solicitado (R\$ 6.858,50) multiplicado pela quantidade de dias (90 (ID 69601456). dias).”

Dessa forma, a fixação dos honorários com base no valor da causa alcançará importe superior a R\$ 61.000,00, quantia exorbitante diante do trabalho desempenhado.

Destarte, ainda que a jurisprudência não seja pacífica nesse sentido, filio-me a corrente que sugere a aplicação dos honorários por equidade, quando o montante se revelar excessivo, ou não for possível a fixação do montante da condenação, de imediato.

Causa estranheza que a recorrente pretenda tal alteração, já que, a rigor, sendo a sucumbente, não teria interesse no aumento dos honorários de sucumbência. No entanto, de fato a fixação realizada pelo Tribunal diverge da jurisprudência desta Corte.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual manteve a sentença que fixara os honorários de forma equitativa, no valor de R\$ 5.000,00, considerando, para tanto, que o valor da causa como base de cálculo tornaria os honorários exorbitantes e desproporcionais.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois não se admite afastar o valor da causa como critério para fixação dos honorários na origem quando são em alto valor mas apenas quando irrisórios ou inestimáveis. Assim, devem os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.233.618 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0356219-1

Número de Origem:

07015982120248070006 7015982120248070006

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILLA REIS DE SA

ADVOGADOS : KARLA EDUARDA SOUZA POLLA - DF062244

WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES - DF062278

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026